



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1284/2018

São Luís, 08 de novembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	9
Pleno	9
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	48
Atos dos Relatores	51

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1354 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e Processo nº 9709/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora de Controle Externo deste Tribunal e Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas como testemunhas, referente ao processo nº 7193-83.2018.8.10.0001(76852018), conforme Ofício nº 2362/2018-7ª SJ, para comparecerem da audiência de inquirição a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 11:00 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1334 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Maria Natividade P. Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo e Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Município de Centro Novo do Maranhão, no período 25/11 a 01/12/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA N.º 1335 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo e Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo e Antonio Carlos Silva Junior, matrícula nº 6536, Técnico de Controle Externo, no período 11/11 a 14/11/2018, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Município de Poção de Pedras/MA, conforme o regramento estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização - 2º semestre de 2018 (Decisão Plenária PL – TCE nº 253/2018, de 25/7/2018).

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA N.º 1337 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula 8789, Auditora Estadual de Controle Externo e Jorge Alencar Neto, matrícula 6940, Auditor Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Municípios de Vitorino Freire/MA e Bacabal/MA, no período de 26/11 a 30/11/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA N.º 1338 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Domingos César Everton Serra, matrícula 6734, Auditor Estadual de Controle Externo e Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula 7492, Auditor Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Municípios de Senador La Rocque/MA e Cidelândia/MA, no período de 25/11 a 1º/12/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA N.º 1339 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo e Luiz Augusto Pacheco Amaral Jr., matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Município de São João Batista, no período de 26/11 a 30/11/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA N.º 1340 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo e Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Município de Santa Helena, no período de 26/11 a 30/11/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA TCE/MA N.º 1327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 9605/2018/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2019, no período de 04/02/2019 a 04/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1355, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

CONSIDERANDO os arts. 60 a 62, da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006 e nos arts. 35 a 38 do Decreto nº 29.650 de 30 de novembro de 2006 e o Decreto nº 43.799, de 22 de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Termo de Cessão nº 24/2018 da Prefeitura Municipal de São Luís da servidora Bárbara

Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Técnica Municipal de Nível Superior em Psicologia, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), sendo o ônus pelo vencimento da referida servidora e demais encargos custeados pelo órgão Cessionário.

Art.2º O prazo de duração da cessão será de, no máximo, 04 (quatro) anos, a partir de 06 de novembro de 2018, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cedente ou por interesse público, sem que haja qualquer ônus para as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1357 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 1290/2018,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 569,07, anteriormente concedida pela portaria nº 304/2014 à servidora Maria Dulce Pereira de Souza, matrícula nº 10371, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, que encontrava-se à disposição deste Tribunal de Contas, a considerar de 22 de outubro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE Nº 1358 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Processo nº 9532/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, ocupante do cargo efetivo de Técnica Municipal de Nível Superior em Psicologia, da Prefeitura Municipal de São Luís, ora à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 06 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA N.º 1345 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de

Controle Externo e Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo, com a finalidade de verificar a higidez das contratações públicas e de seus demais atos, no período 05/11 a 16/11/2018, na Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís/MA, em conformidade com o Plano Semestral de Fiscalização do TCE/MA do 2º Semestre/2018, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018, de 25/7/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1349, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 9560/2018-TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Luciano da Silva Carvalho, matrícula 9670, Técnico Estadual de Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe A Padrão II, para Classe A Padrão III, referente ao período aquisitivo de abril/2017 a outubro/2018, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1350, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de Promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 9567/2018 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula 7039, Auditor Estadual de Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe B Padrão IV, para Classe A Padrão I, referente ao período aquisitivo de outubro/2016 a outubro/2018, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE N.º 1344, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9644/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do I Seminário Nacional de Sustentabilidade do Legislativo - 2018, que ocorrerá na cidade de Brasília - DF, nos dias 06 e 07 de novembro de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1361 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de dezembro de 2018, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de dezembro de 2018

Portaria nº 1361/2018

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	17/12/2018	15/01/2019	2018	SIM
02	BRUNO CESAR MARCA WERNZ SILVA	13490	03/12/2018	01/01/2019	2018	SIM
03	GUILHERME CANTANHEDE DE OLIVEIRA	13441	03/12/2018	01/01/2019	2018	SIM
04	JOSE ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823	03/12/2018	01/01/2019	2018	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 1363 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir do dia 07/11/2018, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 898/2018, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias, no período de 07/01 a 27/01/2019, conforme Memorando nº 28/2018/GAB.CON.S.RNCLJ. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1366, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 259/2018, do período 03/12 a 01/01/19 para o período 04/02 a 05/03/19, conforme Memorando nº 046/2018/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1364, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

Considerando que o art. 27 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017, determina que após a adesão prevista no art. 21 da referida Lei, ficam assegurados, automaticamente, progressões para os cargos de Auxiliar Operacional de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auditor de Controle Externo, desde que tenham permanecido até 31 de dezembro de 2017, por um determinado tempo no seu atual padrão de vencimento.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor, ocupante do cargo efetivo da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, instituído pela Lei 10.759/2017, constantes do quadro anexo, Progressão Funcional, conforme dispõe o art. 27 da Lei 10.759/2017, de 21 de dezembro de 2017, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 1364/2018

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DE Padrão	PARA Padrão
01	1818	Carlos Magno Oliveira Lindoso	Auxiliar Operacional de Controle Externo	AUX8	AUX10

PORTARIA TCE/MA Nº 1362, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Rosália Cutrim Pereira, matrícula nº 2220, Operador Mecanográfico deste Tribunal, 03 (três) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela portaria nº 247/18, no período de 26/12 a 28/12/2018, conforme memorando nº 023/2018/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1351, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Enquadramento de Servidores Efetivos do TCE/MA na Lei 10.759/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas no art.

21 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO DA PORTARIA Nº 1351/2018

Nº MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
01 1818	Carlos Magno Oliveira Lindoso	Auxiliar de Controle Externo ACE D/4	Auxiliar Operacional de Controle Externo AUX8

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5250/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Ebenilton da Silva Moreira, Presidente, CPF nº 663.981.773-04, end.: Rua da Alegria, nº 92, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procurador(es) consituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamentos ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 868/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ebenilton da Silva Moreira, Presidente, no exercício financeiro de 2013, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas Relatório de Instrução nº 5933/2015 UTCEX 03 – SUCEX 09:

1. a organização da prestação de contas não está de acordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, subitem 2.1);
2. não foram acostados documentos probantes dos repasses efetuados à Câmara, contrariando o Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 que exige o encaminhamento do arquivo 4.08.00 (seção III, subitem 2.2.3);
3. não foram encaminhados os balancetes financeiros exigidos pelo Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011, na forma do item XVII, arquivos 4.17.01 a 4.17.12 (seção III, subitens 2.2.3, 3.3.2 e 3.4);
4. infração ao princípio da transparência e ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, com a realização das transações financeiras via tesouraria (Seção III, subitem

3.4.1);

5. não houve comprovação da retenção na fonte e do recolhimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, contrariando o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 865, inciso II, e 868 do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 (seção III, subitem 3.4.2);

6. realização de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 8.430,00, material de expediente, no valor de R\$ 16.723,66, publicidade, no valor de R\$ 5.950,00, e locação de veículo, no valor de R\$ 7.500,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitens 4.2 e 4.3);

7. não houve encaminhamento da lei ou resolução, de iniciativa da Câmara, que fixou para a legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (Seção III, subitem 6.2.1);

8. ausência da criação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara, contrariando o art. 37, inciso X, e art. 39, *caput*, da Constituição Federal (Seção III, subitem 6.4.1);

9. não houve comprovação do cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal quando da contratação dos servidores dispostos pelo Legislativo Municipal (Seção III, subitens 6.3.1 e 6.4.3);

10. não houve informação da realização de despesas no mês de dezembro, contrariando a IN TCE/MA Nº 25/2011 (Seção III, subitem 6.3.2);

11. a aplicação de recursos em despesas com folha de pagamento descumpriu os termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, haja vista atingir o percentual de 78,03% (Seção III, subitem 6.6.5);

12. o recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, não observou a alíquota estipulada nos arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, subitem 6.7);

13. a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, contrariando os termos da Lei nº 4.320/1964 e da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (Seção III, subitem 8.1);

14. descumprimento do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA Nº 009/2005, pela contratação de prestador de serviço para a realização de serviços contábeis (Seção III, subitem 8.2);

15. contabilização orçamentária da despesa com folha de pagamento de vereadores e servidores que infringiu frontalmente o princípio constitucional da legalidade, o princípio contábil da oportunidade, e os arts. 60, 62, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (Seção III, subitens 6.2.2 e 6.2.3);

16. encaminhamento intempestivo dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o art. 1º da IN TCE/MA Nº 008/2003, c/c o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (Seção III, subitem 9.1, letra “a”);

17. não houve comprovação da publicação e divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o art. 3º da Resolução TCE/MA Nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (Seção III, subitem 9.1, letra “b”);

18. apresentação de montante no valor de R\$ 62.716,14, composto por despesas diversas, cuja comprovação documental está ausente, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2, os arts. 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 4.4.1);

19. não foi comprovado o destino de R\$ 9.410,64, supostamente pagos na forma de salários ao Senhor Lindberg Santos Carneiro e à Senhora Valdenira Silva Fonseca, auxiliares operacionais de serviços diversos, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (Seção III, subitens 6.2.2 e 6.2.3).

b) condenar o responsável, Senhor Ebenilton da Silva Moreira, ao pagamento do débito de R\$ 72.126,78 (setenta e dois mil cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 e 19 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ebenilton da Silva Moreira, a multa de R\$ 7.212,68 (sete mil duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 e 19 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Ebenilton da Silva Moreira, multas cujos valores totalizam R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

- d.1) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 15 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, em razão da irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 17 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2701/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Felikemar Pereira de Sousa (presidente), CPF nº 724.188.183-49, endereço: Rua Manoel Paz Sobrinho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Felikemar Pereira de Sousa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 869/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Felikemar Pereira de Sousa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10915/2017 UTCEX03/SUCEX11;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5743/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 2º Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Responsável: Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, CPF nº 187.329.502-25, residente na Avenida Duque de Caxias nº 2594 Bairro: São Sebastião, CEP: 65.000-00 Codó/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 2º Batalhão de Polícia Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 874/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 2º Batalhão de Polícia Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 558/2018 GPROC 1, em julgar regular, com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10501/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 250/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado), CPF 23656913315, endereço: Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, número 07, Cohaserma, CEP: 65072-340, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável(is): Manoel Albino Lopes (Prefeito), CPF 10382364368, endereço: Fazenda Deus Quer, Bairro

Povoado Centro do Davi, CEP: 65310000, Altamira do Maranhão
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 250/2007. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 296/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 250/2007, para construção de sistema simplificado de abastecimento d'água, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Manoel Albino Lopes (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 444/2017 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Manoel Albino Lopes (Prefeito), sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3346/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, ex – Prefeito, RG nº 443288 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120 – Centro, no município de Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex – Prefeito Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do

ex-prefeito Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3346/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2778/2010 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR - Controle de Processos/Supervisão de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3349/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, ex – Prefeito, RG nº 443288 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120 – Centro, no município de Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 301/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex – Prefeito Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3349/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2779/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os

efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de Processo/Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6818/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, RG nº 000012793693-9 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 271 – Centro, no município de Amapá do Maranhão/MA (CEP 65.293-000)

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 302/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 6818/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4544/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR – Coordenadoria de Tramitação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6935/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, ex Prefeito, RG nº 000012793693-9 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 271 – Centro, no município de Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 303/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ex-prefeito de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 6935/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4542/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de Processos/Supervisão de Arquivo - CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7613/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso (ex-Prefeito), RG nº 443288 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120 – Centro, no município de Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito o Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 304/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 7613/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2780/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR – Coordenadoria de Tramitação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7968/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, ex – Prefeito, RG nº 443288 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 175.859.103-04, residente e domiciliado na BR 316, nº 120 – Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex - Prefeito Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas,. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 305/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex – Prefeito Senhor José Augusto Sousa Veloso, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 7968/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2779/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de Processos / Supervisão de Arquivos CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3022/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, RG nº 000012793693-9 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 271 – Centro, no município de Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex - Prefeito Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 306/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

do Município de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3022/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4414/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR - Controle de Processos/Supervisão de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3024/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, RG nº 000012793693-9 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 271 – Centro, no município de Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 307/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex – prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3024/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4415/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor de Controle de Processo/Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPA) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3748/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Valter Bonfim Teíde Bezerra Filho (CPF n.º 634.782.696-34), residente na Rua dos Jambeiros, s/n.º, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65395-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Valter Bonfim Teíde Bezerra Filho. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 893/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Valter Bonfim Teíde Bezerra Filho, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 331/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3948/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Benta Fernandes Bonfim (CPF n.º 10366334387), residente na Rua Humberto de Campo, s/n, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade da Senhora Benta Fernandes Bonfim. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 894/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Benta Fernandes Bonfim, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 432/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.721/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsáveis: Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF 080.993.243-15, residente na Av. Beta, Qd. 22, nº 01, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP: 65072-120; e Kézia Oliveira Moura Costa (Secretária Municipal de Saúde), CPF 429.396.153-49, residente na Tv. Macedo Filho, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP: 65690-000.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598; Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA 14317; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO 2440/0-9; e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO 981/O-0.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Kézia Oliveira Moura Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 980/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira e Senhora Kézia Oliveira Moura Costa, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2.3 (“a.1” e “a.2”); e 4.3, do Relatório de Instrução nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20, conforme segue:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 2.236.395,31 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitens 2.3 (“a.1” e “a.2”) e do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

b.1.1) Tomada de Preços nº 019/2013 (Construção de 02 (dois) Postos de Saúde nos Bairros Alto Santo Antônio e Serrinha neste Município) – R\$ 399.253,70) – Ocorrências: Projeto básico com ausência de projetos técnicos (levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplanagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projetos de instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas), não atendendo a orientação técnica IBRAOP OT-IBR nº 001/2006 e contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8666/1993; o contrato não contempla cláusula pertinente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8666/1993; inobservância, no Processo, da documentação pertinente à garantia pela execução do contrato, conforme estabelecido na sua Cláusula XIV, contrariando o art. 56, § 1º, da Lei nº 8666/1993; ausência do comprovante de publicação do extrato do Contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a.1”) do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 032/2013 (Aquisição de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, laboratoriais, odontológicos, ortopédicos e insumos diversos) – R\$ 1.837.141,61) – Ocorrências: divergência no tocante ao tipo de licitação constante no preâmbulo do Edital – Menor Preço Global, relativamente aos itens 2.3.6 e 6.7 do mesmo instrumento convocatório que registraram, respectivamente, Menor Preço Global/Lote e Menor Preço/Lote; o Termo de Referência não está aprovado pela autoridade competente; ausência de apresentação dos originais das propostas vencedoras finais, de cada lote, como ato essencial do pregão, devendo constar como elemento documental do processo e como elemento vinculado e integrante ao respectivo contrato, em desacordo com o disposto no inciso IX do art. 22 do Decreto Municipal nº 007/2013 e § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a.2”) do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

b.2) escrituração contábil inconsistente devido ao registro incorreto na contabilização de despesas com pessoal, descumprindo-se o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 (que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), relativa a despesas com servidores do FMS (Seção III, item 4.3, do RI nº 15/2015 – UTCEX5/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3735/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Responsáveis: Sílvia Maria Frazão de Souza – CPF nº 095.654.423-15, residente na Rua Bacabal, Qda. 3, casa nº 20, Parque Pindorama, CEP: 65.041-176 – São Luís – MA e Fabiana Franco Pereira Rego Kreutz, CPF: 428.486.443-20, residente na Avenida Colares Moreira, 48-AP 205. Bloco: B, Ed. Leblon nº 48 Bairro: Jardim Renascença, CEP: 65.075-441 São Luís – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Corregedoria Geral do Estado – COGE, de responsabilidade das Senhoras Sílvia Maria Frazão de Souza e Fabiana Franco Pereira Rego Kreutz, relativa ao exercício financeiro de 2014. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 928/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Corregedoria Geral do Estado – COGE, de responsabilidade das Senhoras Sílvia Maria Frazão de Souza e Fabiana Franco Pereira Rego Kreutz, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 352/2018 GPROC 4, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5216/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Célio Roberto Pinto de Araújo – CPF: 351.966.883-15, residente na Rua 4, Conj. Itaguará, Casa 29, Quadra 10 – Cohatrac, CEP 65.053-550 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 929/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 579/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5346/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Justiça e de Administração Penitenciária – SEJAP

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira – CPF: 976.346.386-68, residente Rua Júpiter, nº 21, Apartamento 1101, Ed. Scarpa – Renascença, CEP 65.076-450 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e de Administração Penitenciária – SEJAP, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 930/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e de Administração Penitenciária – SEJAP, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 396/2018 GPROC2, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5357/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gerência de Inclusão Sócio Produtiva

Responsáveis: Rômulo Augustulo Monteles da Silva – CPF: 562.520.303-25, residente na Rua dos Gaviões Condomínio Jardim Atlântico nº 12, Parque Atlântico, Bairro: Calhau, CEP: 65.066-080, São Luís-MA e Martinho Andrade de Lima, CPF: 142.061.704-44, residente na Rua Engenheiro Rui Mesquita, Edifício Bergamo nº 4, Apto: 201, Bairro: Calhau, CEP: 65.071-395, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Inclusão Sócio Produtiva, de responsabilidade dos Senhores Rômulo Augustulo Monteles da Silva, período de 01/01 a 29/05/2015 e Martinho Andrade de Lima, período de 01/06 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 931/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Inclusão Sócio Produtiva, de responsabilidade dos Senhores Rômulo Augustulo Monteles da Silva, período de 01/01 a 29/05/2015 e Martinho Andrade de Lima, período de 01/06 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 556/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3610/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Luiz Carlos Pinto Everton (CPF n.º 215.766.703-25), residente na Travessa Serra Nunes, n.º 01, Paulo VI, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Pinto Everton.

Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 959/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Pinto Everton, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1440/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 290/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária (CPF nº 184.427.301-68)

Conveniente: Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 413.496.443-15), End. Av. Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 134/2012. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Olga Maria Lenza Simão, Secretária. Município de São Francisco do Brejão/MA. Alexandre Araújo dos Santos, prefeito. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 961/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 134/2012, celebrado entre a Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA, representada pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos e a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), representada pela Secretária Olga Maria Lenza Simão, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 995/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, prefeito de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 164.701,01 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 134/2012;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, a multa de R\$ 32.940,20 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 134/2012;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 32.940,20 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 164.701,01 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e um centavo), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo: 8036/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão

Consulentes: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima - Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Reclassificação das receitas de capital, no exercício financeiro de 2017, alterando o balanço e todas as peças que compõem a prestação de contas do governador que tenham reflexos na receita. Caso concreto. Não conhecimento da consulta, com aplicação do art. 60, da Lei nº 8.258/2005. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 342/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada Secretária de Estado do Planejamento

eOrçamento do Estado do Maranhão, Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, acerca da reclassificação das receitas de capital, no exercício financeiro de 2017, alterando o balanço e todas as peças que compõem a prestação de contas do governador que tenham reflexos na receita, bem como todos os relatórios e publicações de 2018, que tenham por base a RCL dos últimos 12 meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 629/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por configurar caso concreto, sendo aplicável o art. 60, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Em que pese tratar-se de caso concreto, deve ser consignado que:
 - b1) em situações da espécie, por configurar ato de gestão, cabe à Administração Pública deliberar a respeito;
 - b2) ao Tribunal de Contas compete verificar, no momento adequado, se a decisão tomada observou a legislação de regência, mediante a análise de regularidade e/ou de legalidade da medida adotada;
 - b3) mudanças de critérios contábeis não devem incidir sobre exercício financeiro já encerrado e com prestação de contas já efetivada;
- c) encaminhar aos Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima - Secretária, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8513/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiários (as): Antônia Batista Borges dos Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Antônia Batista Borges dos Santos Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 088/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Antônia Batista Borges dos Santos Alves, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1022/2009, de 02 de setembro de 2009, retificado pelo Ato nº 0025/2016, de 05 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1121/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7403/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Soares Guimarães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Soares Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 284/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Soares Guimarães, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 664/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1432/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11496/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Rosa dos Santos Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Rosa dos Santos Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 285/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Rosa dos Santos Serra, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1865/2015, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 061/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5462/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jorge Luis Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de Jorge Luis Dias, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 096/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Transferência para Reserva Remunerada, de Jorge Luis Dias, 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 194/2015, de 18 de março de 2015, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 995/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12687/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes de Oliveira Cunha
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes de Oliveira Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 286/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria de Lourdes de Oliveira Cunha, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2159/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1430/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 750/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Roseliz Reis Pinheiro de Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Roseliz Reis Pinheiro de Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 287/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Roseliz Reis Pinheiro de Moura, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2469/2015, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1431/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1794/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edileusa Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Edileusa Oliveira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 288/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edileusa Oliveira Lima, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2622/2015, de 16 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 03/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12318/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Cândido das Neves Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Cândido das Neves Serra, beneficiário de Mariza dos Anjos Leite Serra, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 289/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Cândido das Neves Serra, beneficiário de Mariza dos Anjos Leite Serra, aposentada no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato de 03 de novembro de 2015, no valor de R\$ 1.923,11 (um mil, novecentos e vinte e três reais e onze centavos), expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 04/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas,decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4727/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Celso Antônio Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de Celso Antônio Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 095/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Celso Antônio Araújo, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2/2015, de 06 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 398/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12327/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Fabiana dos Santos Aguiar Sousa (viúva) e Djalma de Sousa Filho (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Fabiana dos Santos Aguiar Sousa e Djalma de Sousa Filho, beneficiários de Djalma de Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 290/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, sem paridade, concedida a Fabiana dos Santos Aguiar Sousa (viúva) e Djalma de Sousa Filho (filho menor), beneficiários de Djalma de Sousa, falecido em 07.07.2015, no exercício do cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de 03 de novembro de 2015, no valor de

R\$ 3.549,77 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 063/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Pavão Jinkings

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9875/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francinete Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Francinete Silva, servidora do Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 093/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francinete Silva, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1089/2014, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1311/2014- GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6801/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Fátima Garcês Aroucha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Garcês Aroucha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 092/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Garcês Aroucha, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato de 29 de maio de 2015, que retificou o Ato nº 322, de 16.04.2014, expedido pelo Secretário de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2016 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3231/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário (a): Roselis de Lourdes Rebelo Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Roselis de Lourdes Rebelo Araújo, servidora do Secretário Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 091/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria de Roselis de Lourdes Rebelo Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Decreto nº 095, de 29 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 557/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2479/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Eradi Cunha Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Eradi Cunha Monteiro, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 090/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eradi Cunha Monteiro, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 99/2013, de 29 de janeiro de 2013, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5321/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6216/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Lúcia Maria Araújo Salazar
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia maria Araújo Salazar, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 162/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Maria Araújo Salazar, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 394/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1453/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11409/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por tempo de contribuição

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte

Beneficiários (as): Francisca da Cruz Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Francisca da Cruz Pedrosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 089/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisca da Cruz Pedrosa, no cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 006/2012, de 05 de janeiro de 2012, retificada pela Portaria datada de 18 de setembro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1134/2014 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11409/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por tempo de contribuição

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte

Beneficiários (as): Francisca da Cruz Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Francisca da Cruz Pedrosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 089/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisca da Cruz Pedrosa, no cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 006/2012, de 05 de janeiro de 2012, retificada pela Portaria datada de 18 de setembro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1134/2014 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10591/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte (CPF nº 035.159.903-72)

Beneficiário (a): Angelina Batista Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Angelina Batista Coêlho, servidora do Secretaria Municipal de Educação. Negativa de Registro.

ACORDÃO CP-TCE Nº 001/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Angelina Batista Coêlho, no cargo de Professora, outorgada pela Portaria nº 026/2009, de 19 de maio de 2009, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro da referida aposentadoria, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável o Senhor Hilton Portela da Ponte, nos termos do disposto nos artigos 55, § 1º, 56, § 1º e 57, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7351/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário (a): José Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José Rodrigues Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº166/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Rodrigues Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 577/2015,

de 19 maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1456/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7336/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Santos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Santos Reis, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 670/2015, datado de 28 maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1455/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9060/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiários (as): Francisca Pereira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por tempo de contribuição de Francisca Pereira Matos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 087/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por tempo de contribuição de Francisca Pereira Matos, na função de auxiliar operacional de serviços diversos, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1074, de 16 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 108/2013, de 29 de maio de 2013, expedido pelo Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 343/2016 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6488/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Valdina de Fátima Pires Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Valdina de Fátima Pires Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Valdina de Fátima Pires Correa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 358/2015 datado de 26 março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1454/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6350/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Rosário da Silva Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário da Silva Ramos Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário da Silva Ramos Costa, no cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato datado de 23 fevereiro de 2017, que retificou o Ato de 26.03.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 03/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10821/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Conceição de Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Ferreira, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1781/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 075/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 84/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Washington Luis Santos Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Washington Luis Santos Azevedo, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Washington Luis Santos Azevedo, no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato nº 2293/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 02/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 629/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Sousa Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Sousa Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 169/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Sousa Cordeiro, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 2424/2015, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5334/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria dos Reis Lima Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria dos Reis Lima Lopes, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 110/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Reis Lima Lopes, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 159/2015, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 133/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1962/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Eliane Barbara de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Eliane Barbara de Sousa Costa, servidora da Secretaria

de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 170/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliane Barbara de Sousa Costa, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 2510/2015, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 076/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11353/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Benedito Manoel Martins Serrão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Benedito Manoel Martins Serrão, servidor do Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 172/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Benedito Manoel Martins Serrão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 1941/2015, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 207/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12737/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria de Araújo Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria de Araújo Silva, beneficiária de João Ferreira da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 171/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Maria de Araújo Silva, beneficiária de João Ferreira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato de 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 01/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos § 1º art. 55, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5344/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Lucilene Linhares de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Lucilene Linhares de Sousa, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 111/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Lucilene Linhares de Sousa, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 198/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5344/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lucilene Linhares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Lucilene Linhares de Sousa, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 111/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Lucilene Linhares de Sousa, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 198/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11604/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marilene Gomes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Marilene Gomes Lima, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 118/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilene Gomes Lima, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1837/2015, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1464/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de

março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11516/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Rosa Maria dos Santos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Rosa Maria dos Santos Silva, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 117/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria dos Santos Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1799/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1463/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10272/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria Eulália da Penha Ferreira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Eulália da Penha Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 116/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Eulália da Penha Ferreira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1561/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 186/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1509/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Luís Celso Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Luís Celso Coutinho, servidor do Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 109/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Celso Coutinho, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, outorgada pelo Ato nº 1471/2012, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 896/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 53/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Licitação – Concorrência nº 56/2013

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência Nº 56/2013 – Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA. Recomendações. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 589/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 56/2013 da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 913/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9206/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Meneses Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Meneses Araujo, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 536/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Maria Meneses Araujo, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1215 de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9425/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eunice Ferreira Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoriavoluntária de Eunice Ferreira Guimarães, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 537/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Eunice Ferreira Guimarães, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1333 de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 658/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13461/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Honória Nascimento Santos e Leonildo Pinheiro Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Honória Nascimento Santos e Leonildo Pinheiro Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 451/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Honória Nascimento Santos, viúva, e Leonildo Pinheiro Santos, filho menor, dependentes do ex-militar Lourenço Amadeu Santos, matrícula 7294, reformado na função de 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com rateio na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, outorgada pelo Ato de Concessão de Honória Nascimento Santos, expedido 23 de outubro de 2014, retificado pelo ato, expedido em 05 de maio de 2015, e Ato de Concessão de Leonildo Pinheiro Santos, expedido em 05 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 662/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal as pensões aqui tratadas, determinando o registro dos referidos atos de pensão nesta Corte de

Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 9702/2018

Natureza: Requerimento

Requerente: Janes Clei as Silva Reis – Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra

Exercício: 2018

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822)

DESPACHO nº 184/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8.143/2018, referente à Representação em face do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2018

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 5 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 9695/2018

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Ex-Prefeito Municipal

DESPACHO nº 183/2018

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCE/MA DEFIRO o pedido de cópias dos pregões nos 001/2008, 20/2008, 26-A/2008 e 27/2008, referentes à Prestação de Contas do Município de Codó, no exercício financeiro de 2008.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 5 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7980/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Ente da federação: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Entidade: Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança

Responsável: Agnon Francisco da Silva Guajajara (Presidente)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agnon Francisco da Silva Guajajara (Presidente) – CPF: 011.322.013-81 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7980/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 033/2014/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC e a Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18.188/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/11/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2111/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade Prefeito e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 170/2010/DEINT, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2111/2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5726/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8460/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade Prefeito e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 161/2011/SES, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8460/2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1870/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9097/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Ex-Prefeito de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Hermínio Pereira Gomes Filho, na qualidade Prefeito, e responsável pela prestação de contas no exercício em referência, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9097 / 2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica de Controle Externo, fls nº 64 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11664/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Conveniente: Associação de Pais e Mestres do Pin Angico Torto, Município de Arame-MA

Responsável: José Marcos Guajajara

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) José Marcos Guajajara, na qualidade responsável pela prestação de contas do Convênio nº 148/2012/SEDUC, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11664/2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1865/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5548/ 2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Fundação Adail Carneiro no Município de Primeira Cruz

Responsável: Silvio Pereira de Sousa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Silvio Pereira de Sousa, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 266 / 2008, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5548 / 2017 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 9626 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a

citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.
Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11367/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretária de Estado da Agricultura Familiar

Conveniente: Associação de Moradores da Comunidade Coqueiro

Responsável: Alberto Gomes dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Alberto Gomes dos Santos, na qualidade Presidente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 04/ 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11367 / 2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 10839/ 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 7321/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Leonel Garcia de Oliveira, Presidente da Câmara, para os atos e termos do Processo nº 7321/2018, que trata da Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos relacionada à Câmara de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16804/2018 UTCEX 4/SUCEX 13, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 16804/2016 UTCEX 4/SUCEX 13 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 8/11/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4130/2012 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Antônio Leal Ferreira

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Antônio Leal Ferreira, CPF n.º 365.529.093-49, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4130/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 88/2013 – UTEFI – NEAUDII, contendo 25 (vinte e cinco) do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º. 88/2013 – UTEFI – NEAUDII, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 07/11/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4521/2014 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Ribamar Castro Alves

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Castro Alves, CPF n.º 237.694.403-15, gestor responsável pelo Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4521/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 13779/2014 – UTCEX-SUCEX19,

contendo 25 (vinte e cinco) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº. 13779/2014 – UTCEX-SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 07/11/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11666/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretária de Estado da Educação

Conveniente: Associação Pestalozzi do Município de Pedreiras/MA

Responsável: João de Deus Ribeiro

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) João de Deus Ribeiro, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 169 / 2012 , não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11666 / 2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1771 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4779/2016 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Almiralice Mendes Pereira Santos

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos, CPF n.º

466.698.923-49, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4779/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2015, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1037/2017 UTCEX 05/SUCEX 20, contendo 18 (dezoito) página do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução n.º 1037/2017 UTCEX 05/SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís/MA, em 07/11/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator